LEI MUNICIPAL N 213/23 GBDP AOS 19 DIAS DO MES DEZEMBRO DE 2023.

Cria o cargo de Agente de Contratação e a Comissão de Contratação, regulamenta a Equipe de Apoio, nos moldes da Lei Federal de Licitações n° 14.133/2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, estado do MARANHÃO, por seus repre- sentantes legais aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica criado o cargo de Agente de Contratação no Município de Duque Bacelar, que será nomeado em cargo de confiança pelo Prefeito e empossado mediante Portaria, no qual se compromete a cumprir fielmente os deveres do cargo.

Art. 2° O Agente de Contratação é pessoa designada pela autoridade competente, deve atender aos seguintes requisitos:

1. - seja, preferencialmente, servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública;
2. - responda individualmente pelos atos praticados no procedimento licitatório, inobstante a possibilidade de contar com equipe de apoio para auxílio em suas atividades; e
3. - quando se tratar de pregão, que tenha realizado capacitação para exercer a atribuição nos termos definidos em decreto, não se aplicando as disposições contidas no art. 30 .

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento à regra prevista no inciso I do caput deste artigo, a autoridade deverá justificar a escolha e nomeação de servidores temporári- os ou detentores de cargos em comissão para o exercício da função.

Art. 3° No prazo estabelecido no art. 176 da Lei Federal n° 14.133/21, e enquanto o muni- cípio tiver menos que 20.000 habitantes, o agente de contratação, o pregoeiro e a equipe de apoio, poderão ser escolhidos entre os servidores ocupantes de cargos em comissão.

Art. 4° A autoridade referida no art. 2° deverá observar o princípio da segregação de fun- ções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em fun- ções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraude na contratação.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Adminis- tração.

Art. 5º O Agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individu- almente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Art. 6° A equipe de apoio será nomeada pelo Prefeito Municipal e será composta por no mínimo 2 (dois) servidores, preferencialmente efetivos, dos quadros da administração.

Art. 7' Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação pode- rá ser substituído por Comissão Especial de Contratação formada, por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e regis- trada em ata lavrada de reunião em que houver sido tomada a decisão, ou em termo sepa- rado.

Parágrafo único. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determina- do, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públi- cos responsáveis pela condução da licitação

Art. 8° O Agente de contratação tem natureza técnica no âmbito do Poder Executivo de Duque Bacelar.

Art. 9º. As regulamentações inerentes ao cargo e ou função nos termos dessa Lei, serão reguladas por Decreto do Executivo.

Art. 10. O Agente de Contratação, Equipe de apoio e Comissão de Contratação, estão su- bordinados diretamente à Secretaria de Administração, Infraestrutura e Finanças.

Art. 11. O Agente de Contratação e Comissão de Contratação contarão com Assessora- mento Jurídico da Procuradoria Geral, Assessoria Jurídica Municipal e/ou de Assessoria Jurídica especializada contratada para o desempenho das funções essenciais à execução da disposição da Lei Federal n° 14.133/2021.

Art. 12. A Comissão de Contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Admi- nistração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Art. 13. Poderá o chefe do Poder Executivo, por sua única e exclusiva discricionariedade realizar a contratação de profissionais para assessoramento técnico da Comissão de Con- tratação e Agente de Contratação.

Art. 14. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar entes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

1. - sejam, preferencialmente, servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública;
2. - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compa- tível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
3. - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Adminis- tração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o ter- ceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Parágrafo único. Na inviabilidade do cumprimento do quanto disposto no inciso 1 deste ar- tigo, será permitido que tais agentes sejam servidores temporários ou estatutários.

1. - servidores temporários são aqueles que exercem atividade temporária de excepcional interesse público, pois seu vínculo permanece apenas enquanto durar a necessidade que o fundamentou; e
2. - servidores estatutários são aqueles que podem ocupar cargos efetivos ou cargos em comissão.

Art. 15. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos nos casos previstos nessa Lei, ressalvados os casos previstos em lei:

1. - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
	1. comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclu- sive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
	2. estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domi- cílio dos licitantes; e
	3. sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.
2. - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previden- ciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se re- fere à moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; e
3. - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de oficio, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1° Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contra- to agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as i ações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargoo em rego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2° As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 16. Durante o período de convivência legislativa previsto no art. 191 da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, serão observadas as seguintes regras transitórias:

1. - o Presidente da Comissão de Licitação e/ou Pregoeiro serão designados Agentes de Contratação quando a Administração optar por licitar de acordo com o novo regime jurídico instituído pela Lei Federal n° 14.133, de 2021; e
2. - as atuais comissões de licitação, permanentes ou especiais, poderão ser designadas Comissões de Contratação, para fins de aplicação da Lei Federal n° 14.133, de 2021, na condução dos seguintes procedimentos:
	1. pré-qualificação, registro cadastral e procedimento de manifestação de interesse, previs- tos nos arts. 80 e 87 da Lei Federal n° 14.133, de 2021; e
	2. licitações na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, sob o regime jurídico da Lei Federal n° 14.133, de 2021, a critério da autoridade competen- te.

Art. 17. Se houver licitação na modalidade diálogo competitivo no âmbito do Poder Execu- tivo de Duque Bacelar, modalidade prevista no art. 32 da Lei Federal n° 14.133, de 2021, será conduzida por Comissão Especial de Contratação, que deverá ser integrada por, no mínimo, 3 (três) servidores com vínculo preferencialmente efetivo dos quadros permanen- tes da Administração ou nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Lei.

Art. 18. Em caso de afastamento ou impedimento do presidente, membro de comissão, pregoeiro ou integrante de equipe técnica ou de apoio, o substituto designado pela autori- dade competente, fará jus à gratificação do servidor, pelo prazo que durar o afastamento.

Parágrafo único. Não haverá prejuízo à gratificação do substituído nos casos de férias, li- cença maternidade e licença saúde.

Art. 19. A remuneração do Agente de Contratação será a mesma do código DAS 1 da tabe- la de cargos comissionados do município.

Art. 20. A Comissão de Contratação será remunerada em uma gratificação no importe do código DAS 3 da tabela de cargos comissionados do município,

Art. 21. A Equipe de Apoio fará jus a uma gratificação mensal no do código DAS 3 da tabe- la de cargos comissionados do município.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duque Bacelar (MA), 20 de Novembro de 2023.

